



09/04/2020

Número: **0800260-68.2020.8.10.0073**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barreirinhas**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30039013	09/04/2020 11:08	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

Fórum Dep. Luciano Fernandes Moreira, Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/nº Centro, Barreirinhas/MA CEP: 65590-000, Fone/Fax: (98)3349-1328 e-mail:
vara1_bar@tjma.jus.br

Processo n.º 0800260-68.2020.8.10.0073

Classe(CNJ): AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Ré(u): MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

DECISÃO

Ajuizada hoje. Conclusos, hoje, os autos. Acessados hoje, em plantão.

Em análise, pedido de tutela de urgência, na Ação Civil Pública em epígrafe, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Barreirinhas, para, ***“como providência que assegure o pagamento dos salários dos professores contratados pelo município réu, referente ao mês de abril de 2020”***, que se:

- (1) ***“ordene o bloqueio da conta do FUNDEB, no montante do pagamento da folha do mês de abril de 2020 dos professores contratados pelo município réu, mantida na agência do Banco do Brasil S.A, com a especificação de proibição de movimentação por ordem do réu até que seja liberada por este juízo”***;
- (2) ***“determine ao Secretário Municipal de Administração, ou servidor equivalente responsável pela feitura da respectiva folha de pagamento, que a encaminhe à agência do Banco do Brasil desta cidade, juntamente com a folha de pagamento dos professores efetivos referente ao mês de abril de 2020, sob pena de prática de crime de desobediência, além de lhe arbitrar multa diária por descumprimento”***;
- (3) ***“concomitantemente com a providência acima e em caráter liminar, autorize o estabelecimento bancário a proceder ao pagamento como disposto na referida folha, a débito do saldo da conta bloqueada do FUNDEB”***.

Quanto aos fatos, diz o Ministério Público:

“O Município de Barreirinhas publicou o Decreto nº 007, de 03 de abril de 2020, prorrogando, até 26 de abril de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública e privada do município réu, considerando o combate à propagação da covid-19 no referido município. Publicou, ainda, a Portaria nº 008, de 06 de abril de 2020, que suspende todos os contratos de professores contratados em caráter temporário, justificando-se tal Portaria na suspensão das aulas da rede municipal, inclusive as dispensas das funções com efeitos financeiros a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

Diante da situação acima, altamente prejudicial para os professores contratados, noticiaram perante esta promotoria para que tomasse alguma providência no sentido de evitar a ausência de pagamento de seus salários referente ao mês de abril de 2020, entretanto, com receio de retaliação, tais servidores evitaram se identificar sobre as denúncias apresentadas.

É do conhecimento público que o Município réu, empregador que é e, por conseguinte, obrigado a remunerar os seus trabalhadores de qualquer natureza pelo trabalho prestado no exercício de suas funções na Administração Pública encontra-se na iminência de não honrar com tal compromisso, diante da Portaria nº 008/2020, a partir do dia 1º de abril de 2020, sem qualquer respaldo legal para tal situação, inclusive se utilizando, de forma equivocada, do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previsto na Medida Provisória nº 936/2020. De outro lado, temos que registrar que o município de Barreirinhas se encontra em situação regular no recebimento periódico das cotas que lhe cabem relativas ao FUNDEB, FPM e SUS, entre outras receitas, o que evidenciam que a medida tomada pelo Prefeito é desproporcional e, ao contrário, fomentará um caos na prestação dos serviços educacionais pelos professores prejudicados no recebimento dos seus salários.

Documentos acompanham a inicial, notadamente, **Lei Municipal nº 755**, de 23/03/2017 e o **Edital nº 01/2018**.

Sucinto. Decido.

Há de se destacar, inicialmente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada a não ser que a Lei expressamente a autorize.

No caso em análise, não há hipótese legal prevista para a suspensão do contrato de professores em regime de trabalho temporário do Município Réu.

A Medida Provisória n.º 936/2020 não se aplica aos mesmos, por expressa exclusão disposta no seu artigo 5º, § 2º, inciso I, **in litteris**:

“Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses: (...)

§ 2º. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I – ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo;”

A própria **Lei Municipal nº 755**, de 23/03/2017, e o **Edital nº 01/2018**, acompanhando a inicial, que regem as contratações temporárias analisadas, não tratam de qualquer suspensão desses contratos temporários, por qualquer motivo que seja, ainda que calamidade pública, caso pelo mundo, hoje, vivido.

Há de se obtemperar, também, que as suspensões das aulas enquadram-se na categoria de fatos sobre os quais os professores não tem qualquer ingerência.

Diga-se, também, que o Município continua a receber os seus repasses constitucionais, não estando suspensas quaisquer cobranças de tributos, de modo que não há justificativa para deixar de honrar seus compromissos salariais com esses honrados profissionais.

Também hei de considerar a manifesta perversidade das consequências da suspensão de pagamentos de professores em meio a uma pandemia mundial, com reflexos sobre dívidas pessoais pactuadas preteritamente e a própria manutenção e sobrevivência dos mesmos, e dos que deles dependem financeiramente.

Saltam aos olhos o **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, requisitos, em síntese, exigidos pela Lei para a concessão de tutela provisória de urgência.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência requerida para determinar:

(1) ao Banco do Brasil que bloqueie **imediatamente** a conta do FUNDEB do Município Réu, sendo proibida qualquer movimentação por ordem do réu até que seja liberada por este juízo, inclusive na forma disposta no item 03 abaixo;

(2) ao Secretário Municipal de Administração, ou servidor equivalente responsável pela feitura da respectiva folha de pagamento, que em **48 horas**, a correr mesmo em feriados e finais de semana, encaminhe à agência do Banco do Brasil desta cidade, juntamente com a folha de pagamento dos professores efetivos referente ao mês de abril de 2020, a folha de pagamento dos professores contratados, a serem pagos desse mesmo período;

(3) recebida a lista pelo Banco do Brasil, manter-se-á bloqueada a conta do FUNDEB do Município Réu tão somente no montante do pagamento da folha do mês de abril de 2020 dos professores contratados pelo requerido, mantida na agência do Banco do Brasil S.A, continuando proibida a sua movimentação por ordem do réu. O valor restante, a partir do recebimento da folha de pagamento dos professores contratados, deverá ser **imediatamente** desbloqueado;

(4) a partir do recebimento da lista, **no dia previsto para pagamento, ou se já passado, nas 24 horas seguintes**, se já passada, o estabelecimento bancário deverá proceder ao pagamento dos professores contratados como disposto na referida folha de pagamento dos professores contratados, a débito do saldo da conta bloqueada do FUNDEB”.

Tudo sob pena de prática de crime de desobediência, além de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 reais, por hora e ato de descumprimento, por quem causar óbice ao determinado nesta, seja o gerente do Banco, ou quem o substitua na sua ausência, seja o Secretário de Administração, ou outro servidor responsável pela folha de pagamento, ou substituto, ou não encontrados, quem for intimado.

Dê-se ciência, com urgência, autorizada a intimação dos envolvidos mesmo em feriados e finais de semana, para o cumprimento do neste determinado.

Autorizada a intimação, nessa ordem, preferencial:

- em relação ao Banco do Brasil: (1º) do gerente do Banco, ou (2º) quem o substitua na sua ausência, ou (3º) qualquer servidor do Banco do Brasil deste Município;
- em relação ao Município de Barreirinhas: (1º) seu Secretário de Administração, ou (2º) outro servidor responsável pela folha de pagamento, ou (3º) seus substitutos; ou (4º) o representante legal do Município, ou (5º) quem participe do Secretariado do Município, como titular ou adjunto; ou (6º) Procurador do Município.

Outrossim, dando prosseguimento ao feito, cite-se o requerido, nos termos da Lei.

Com a resposta, ao autor, pelo prazo de 15 dias.

Por fim, conclusos.

Sirva a presente de mandado de intimação, de citação e ofício, ante a urgência das medidas nesta determinadas.

Barreirinhas (MA), Quinta-feira, 09 de Abril de 2020.11:06:45.

Juiz Fernando Jorge Pereira

Titular da Comarca de Barreirinhas

DESTINATÁRIO(A) (S):

(1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
centro, s/n, Praça da Matriz, BARREIRINHAS - MA - CEP: 65590-000

(2) MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, 533, Centro, BARREIRINHAS - MA - CEP: 65590-000